

PARECER Nº 710/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 282/2002.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que dispõe sobre a inclusão de Técnicos de Educação Física na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

De acordo com a proposta, os titulares de cargos de Técnico de Educação Física, optantes pelo Quadro de Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizado pela Lei nº 11.951/95, submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão ser incluídos na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público, obedecidos os critérios fixados pelo Secretário de Esportes, Lazer e Recreação.

Ainda, o PL regulamenta a inclusão na jornada especial por convocação do Secretário Municipal e anuência do profissional; veda a inclusão nesta jornada de profissionais que se encontrem em regime de acúmulo de cargos; prevê hipóteses de desligamento da jornada; fixa como padrões de vencimentos os constantes do Anexo II, Tabela E - Grupo 1, integrante da Lei nº 11.951/95, devidamente atualizados nos termos da legislação vigente; e dispõe que tal remuneração é incompatível e inacumulável com qualquer gratificação ou adicional vinculado a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

A fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais, bem como a disciplina de seu regime jurídico, nos termos dos incisos II e III, do art. 37, da Lei Orgânica Municipal, são matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito.

Deste modo a presente propositura não apresenta vício de iniciativa, uma vez que se encontra em consonância com os preceptivos legais mencionados no parágrafo anterior. Por se tratar de projeto que cria despesa de caráter continuado, uma vez que sua execução será por período superior a dois exercícios, deve necessariamente ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º do art. 17 c/c art. 21, da LC nº 101/00).

Neste sentido, informa a Secretaria de Finanças do Município (fls. 10/11) que com a alteração de jornada de trabalho dos cargos mencionados "o acréscimo mensal será de aproximadamente R\$ 158.472,00 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais), o que totalizaria para o presente exercício, considerando-se o evento a partir de abril/2002, um dispêndio total de aproximadamente R\$ 1.548.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil reais). Para os dois exercícios subseqüentes (2003/2004), o impacto anual será de R\$ 2.112.964,00 (dois milhões, cento e doze mil, novecentos e sessenta e quatro reais). Nos três exercícios em conjunto, o impacto total será de R\$ 5.773.928,00 (cinco milhões, setecentos e setenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais)".

Além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a ação governamental que crie ou aumente despesa deve ainda ser acompanhada da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (§ 2º do art. 17, da LC nº 101/00).

Em atendimento a tal pressuposto de realização de despesa de caráter continuado, informa a Secretaria Municipal de Finanças que "as despesas objeto da presente minuta de projeto de lei não afetarão as metas de resultados fiscais, inicialmente propostas no Anexo II da Lei 13.161/2001 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e revistas na Lei do Orçamento Anual de 2002. A reprojeção das receitas, elaborada para atender à atualização do orçamento, de que trata o art. 15 da Lei 13.258/2001, prevê um excesso de arrecadação da ordem de R\$ 720 milhões e o acréscimo de despesa, como o deste expediente, estará limitado a esse montante, garantindo a manutenção das metas fiscais."

Exige ainda o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/00, que a despesa criada ou aumentada, seja compensada com o aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, tendo sido informado pela Secretaria Municipal de Finanças às fls. 11 que "as despesas decorrentes do presente projeto de lei correrão por conta das dotações

orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, bem como da anulação parcial de recursos orçamentários correspondentes da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, no valor de R\$ 1.548.000,00, conforme fl. 20. São, portanto, compatíveis com o orçamento do exercício de 2002, bem como com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes (...) Nos exercícios subsequentes, o conjunto das receitas municipais suportará esses encargos". Caberá, assim, à E. Comissão de Finanças a análise do mérito da informação fornecida, uma vez que em tese esta atende ao preceito acima transcrito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, pelo teor das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças, tem-se que foram observados os pressupostos elencados nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que condicionam a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelas entidades da administração direta à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como, à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, o art. 28 da Lei Municipal nº 13.161/01 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) prevê especificamente a possibilidade do Poder Executivo encaminhar projetos de lei dispendo sobre a concessão de vantagens e o aumento de remuneração de servidores, desde que atendidos os limites de gasto com pessoal, expressos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 27, LDO). Neste sentido:

Art. 28 - (...)

Parágrafo único - Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

Ressalte-se que nos termos das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças o comprometimento da receita corrente líquida com gasto com pessoal, encontra-se no percentual de 44,71%, abaixo do limite de 60% (sessenta por cento) previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Desta forma, pelas razões expostas, somos pela
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/6/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Antonio Paes - Baratão - Relator

Alcides Amazonas

Arselino Tatto

Laurindo